



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/07/2020

DECRETO Nº 121, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Estabelece conduta para os agentes públicos municipais durante o período eleitoral de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o ano eleitoral de 2020 e as vedações de condutas aos agentes públicos destinadas a manter o equilíbrio do pleito e igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece vedações aplicáveis aos agentes públicos no ano de realização das eleições;

Considerando a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, de Improbidade Administrativa;

Considerando a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019;

Considerando que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por meio de seus órgãos e entidades, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral,

Considerando o memorando virtual protocolado sob o nº 2020016264, de 6 de maio de 2020,
DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aos agentes públicos municipais, ficam estabelecidas as condutas para o período eleitoral, em todas as suas fases, que se iniciou em 1º de janeiro de 2020 e se estende até o final do ano.

Seção I Dos agentes públicos submetidos às condutas

Art. 2º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nos órgãos ou entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional.

...

Cont. Decreto nº 121, de 2020 fl 2

Seção II

Do âmbito de vigência e aplicação das condutas

Art. 3º Aplica-se o presente regramento ao período compreendido entre a data de publicação deste Decreto até a posse dos eleitos, ressalvados os atos que têm delimitação temporal própria, conforme a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Este regramento não dispensa o cumprimento das normas eleitorais expressas na legislação federal e normas editadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º Os agentes públicos que se defrontarem com situações não especificadas neste regramento, deverão consultar suas respectivas chefias.

Capítulo II

DAS CONDUCTAS EM ESPÉCIE

Seção I

Da conduta dos agentes públicos nas dependências da administração pública

Art. 6º Ficam vedadas nas dependências da Administração, em horário de expediente e em eventos realizados ou de que participe o Município, as seguintes condutas:

I - trajar camisetas, bonés, ou qualquer outra vestimenta que contenha nome de candidato, bem como logotipo ou menção a partido político ou coligação no horário de expediente e nas dependências da administração pública e no interior dos recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

II - a fixação de adesivos, bandeiras, ou assemelhados, relacionados a candidatos, partidos políticos, coligações, ou com qualquer outra conotação eleitoral, em móveis e imóveis da administração pública, ou nos recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

III - realizar, durante o horário de expediente, ou nas dependências da administração, reunião, comício ou qualquer ato de conotação político-partidária;

IV - armazenar ou distribuir adesivos, panfletos ou qualquer outro material de cunho eleitoral nas dependências da administração pública, bem como no interior dos recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

V - pronunciar-se sobre questões eleitorais que possam perturbar o regular andamento dos trabalhos da administração;

VI - utilizar equipamentos eletrônicos de propriedade da administração pública para acesso à propaganda político-partidária ou envio de mensagens eletrônicas relativas à campanha eleitoral.

§ 1º Excetuam-se das vedações deste artigo o uso de "bottons" ou distintivos e assemelhados, que contenham apenas a identificação das siglas partidárias, sendo vedados dizeres eleitorais, numeração de candidatos ou coligações e/ou logotipos de campanha de candidatos ou coligações.

§ 2º Excetua-se da vedação contida no inciso II deste artigo o acesso de veículos particulares

adesivados aos estacionamentos da administração pública, desde que nos limites fixados pela legislação eleitoral.

...

Cont. Decreto nº 121, de 2020 fl 3

Seção II

Da conduta em relação aos servidores e empregados públicos

Art. 7º Fica vedado:

I - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

~~II - a partir de 4 de julho de 2020 até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:~~

II - a partir de 15 de agosto de 2020 até a posse das(os) eleitas(os), nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor(a) pública(o), ressalvados: (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

~~b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;~~

b) a nomeação das(os) aprovadas(os) em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020; (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

III - a partir de 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Seção III

Dos bens e serviços

Art. 8º Quantos aos bens e serviços o agente público não poderá:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Município;

II - usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público Municipal, que excedam às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2020, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução

orçamentária no exercício anterior, casos em que devem ser prestadas quaisquer informações solicitadas pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Os programas sociais de que trata o caput deste artigo, não poderão, no ano eleitoral, ser executados por entidades nominalmente vinculadas aos candidatos ou por esses mantidos.

Seção IV Da publicidade

...

Cont. Decreto nº 121, de 2020 fl 4

Subseção I Da publicidade geral

Art. 10. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Subseção II Da vedação à publicidade institucional

~~**Art. 11.** A partir de 4 de julho de 2020 não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.~~

Art. 11. A partir de 15 de agosto de 2020 não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

§ 1º - Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita à publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos assemelhados cuja publicidade seja definida em lei ou condição de validade e eficácia. (Transformado em § 1º pelo Decreto nº 163/2020)

§ 2º No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação acrescida pelo Decreto nº 163/2020)

~~**Art. 12.** Em casos de grave e urgente necessidade pública para qual haja a indicação de uso de alguma espécie de publicidade institucional, a consulta à Justiça Eleitoral será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com base em justificativa e material a serem disponibilizados pela Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação (SMRIC).~~

Art. 12. Em casos de grave e urgente necessidade pública que não seja relacionada à pandemia da Covid-19 e para qual haja a indicação de uso de alguma espécie de publicidade institucional, a consulta à Justiça Eleitoral será realizada pela Procuradoria Geral do Município com base em

justificativa e material a serem disponibilizados pela SMRIC - Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

~~Art. 13~~ A partir de 4 de julho de 2020, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Prefeitura Municipal de Canoas" ou "Município de Canoas" e, quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

Art. 13. A partir de 15 de agosto de 2020, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Prefeitura Municipal de Canoas" ou "Município de Canoas" e, quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

Parágrafo único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no caput deste artigo, caberão aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a retirada ou a cobertura da mesma antes do prazo previsto neste artigo.

~~Art. 14~~ Os materiais de publicidade institucional já produzidos, devem ser retirados de circulação até o dia 1º de julho pelo órgão ou agente público responsável.

Art. 14. Os materiais de publicidade institucional já produzidos, devem, até o dia 13 de agosto de 2020, ser retirados de circulação pelos órgãos ou agentes públicos por eles responsáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

Subseção III Da publicidade de eventos e serviços

~~Art. 15~~ A partir de 4 de julho de 2020, a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração, fica restrito ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigido, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 15. A partir de 15 de agosto de 2020 a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração, fica restrito ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigido, ao local, a hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

...

Cont. Decreto nº 121, de 2020 fl 5

Subseção IV Da publicidade institucional nas propriedades digitais

Art. 16. À publicidade nas propriedades digitais da Administração municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento, aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas.

~~§ 1º A publicidade institucional, publicada nas propriedades digitais antes de 4 de julho de 2020,~~

~~deverá ser retirada ou ocultada, ou, na impossibilidade, deverá ser devidamente certificada com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional e isentas de qualquer espécie de marca ou sinal distintivo, banners e posts.~~

§ 1º A publicidade institucional publicada nas propriedades digitais antes de 15 de agosto deverá ser retirada ou ocultada, ou, na impossibilidade, deverá ser devidamente certificada com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional e isentas de qualquer espécie de marca ou sinal distintivo, banners e posts. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

§ 2º A orientação disposta no parágrafo anterior também se aplica às publicações em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias de qualquer espécie.

§ 3º fica vedado também, em relação à publicidade institucional, a inclusão de posts nos perfis dos órgãos e entidades públicas em redes sociais, mantendo-se os anteriores, desde que devidamente datados em comprovação da data anterior e não podendo ser reeditados ou promovidos de forma a obter novo destaque na linha do tempo, além de ser imediatamente ocultado ou excluído o post que for destacado na linha do tempo em decorrência de eventual comentário externo no período da vedação.

Art. 17. Sempre que possível deverão ser suspensas nas propriedades digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

Subseção V Do limite de despesa com publicidade

~~**Art. 18.** No primeiro semestre do ano de 2020 as despesas com publicidade ficam limitadas a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que o antecederam.~~

Art. 18. Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

Subseção VI Da vedação nas inaugurações

~~**Art. 19.** Fica vedado, a partir de 4 de julho de 2020, nas inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.~~

Art. 19. Fica vedado, a partir de 15 de agosto de 2020, nas inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. (Redação dada pelo Decreto nº 163/2020)

...

Cont. Decreto nº 121, de 2020 fl 6

Capítulo III DA VISITA DE CANDIDATOS

Art. 20. As visitas de candidatos às dependências da administração pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedado, quando das visitas referidas no caput deste artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto neste Decreto pode caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em doze de maio de dois mil e vinte (12.5.2020).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.